Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Nov-2015-11:01-02487-1/2

MENSAGEM Nº 125/2015

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos aos nobres legisladores, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, especificamente em relação ao Anexo X – Preços Públicos, item 4.0.

A alteração proposta se deve, pois há necessidade de adequar o valor da fotocópia, tendo em vista que o preço aplicado atualmente pelo Município está em desacordo com a realidade de mercado.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossa consideração.

Gabinete do Prefeito, 5 de novembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O item 4.0 do Anexo X – Preços Públicos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,008

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 3
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 2/2015
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 125/2015, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo o preço público referente a fotocópias, previsto no Código Tributário Municipal, constante do Anexo X.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que a proposição legislativa se deve visa adequar o valor da fotocópia à realidade do mercado.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A análise da proposição é simples e não exige muitas digressões a respeito.

O Executivo, por meio do projeto em tela, apenas postula pela alteração no valor do preço praticado para fotocópias, que, realmente, está bem acima do valor médio de mercado.

Atualmente o valor é correspondente a 0,05 do valor da UFM, passando, agora, a ser 0,008 da UFM, que, feita a conversão, gira em torno de R$ 0,30 o valor da cópia.

Somente para argumentar, tem-se que o valor cobrado de fotocópia é tido com um preço público, e não taxa, que é um tributo. Logo, não se aplicam as regras inerentes aos tributos, tal como o princípio da anterioridade ou da noventena.

Leandro Paulsen ensina a respeito:

> Deve-se ter bem presente a diferença entre taxa e preço público. Aquela é tributo, sendo cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão. O preço público, por sua vez, não é tributo, constituindo, sim, receita originária decorrente da contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade do consumo). [...]

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 4
Visto

> Por ter suporte no poder de tributar do Estado, submetendo os contribuintes de forma cogente, a exigência de taxas está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar [...] A fixação do preço público, de outro lado, independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar.[1]

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário.** *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª Ed. rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 762.

Câmara Pato Branco
Visto

ANEXO X
PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	**REQUERIMENTOS**	
	1.1 – Protocolarização de requerimentos para a inscrição, fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
2.0	**ALVARÁS**	
	2.1 - Alvarás para qualquer finalidade; expedição, transferência e cancelamento (por unidade)	0,5
3.0	**ATESTADOS E CERTIDÕES**	
	3.1 – Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	0,2
	3.2 – Certidões de construção (por unidade)	1,0
	3.3 – Certidão de inteiro teor (por unidade)	1,0
	3.4 – Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
4.0	**FOTOCÓPIAS**	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,05
5.0	**ATOS DO PREFEITO**	
	5.1 – Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia)	2,0
6.0	**CONTRATOS COM O MUNICÍPIO**	
	6.1 – Concessão para exploração de serviços de utilidade pública (anual, por unidade)	5,0
	6.2 – Prorrogação de prazos de contrato (anual, por unidade)	3,0
7.0	**REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA**	
	7.1 – Lavrados em livros ou outros (por página)	1,0
8.0	**2ª VIA CARNÊS**	
	8.1 – Carnês de tributos ou guias de responsabilidade do contribuinte	0,2
9.0	**EMOLUMENTOS** (Incluído pela Lei Complementar nº 2, de 27.12.2001)	
	9.1 – Por autenticação	0,08

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2015 , do dia 09 de novembro de 2015,** que altera dispositivos da Lei Complementar n° 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente. O executivo, por meio do projeto em tela, postula pela alteração no valor do preço praticado para fotocópias, que realmente, está bem acima do valor médio de mercado. Atualmente o valor é correspondente a 0,05 do valor da UFM, passando agora, a ser 0,008 da UFM, que, feita a conversão, gira em torno de R$ 0,30 o valor da cópia.

Somente para argumentar, tem-se que o valor cobrado de fotocópia é tido com o preço público, e não taxa, que é um tributo. Logo, não se aplicam as regras inerentes aos tributos, tal como o princípio da anteriormente ou da noventena.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 07 de dezembro de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 09-Dez-2015-11:04-025038-1/1

Clovis Gresele- PP
(Membro-Relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 7

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem Nº: 125/2015
Protocolo Geral: 09-Nov-2015-11:01-024787-1/2
Relator: Raffael Cantu – PCdoB
Protocolo Relatoria: 09/12/2015
Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Códito Tributário Municipal, modificada posteriormente.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2015-09:34-025054-1/1

I. RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Códito Tributário Municipal, modificada posteriormente. Altera especificamente o item 4.0 do Anexo X – Preços Públicos, que passa a vigorar com o seguinte teor: 4.0 – Fotocópias/4.1 – Por folha (quando não para documentos) - 0,008 de UFM, cujo valor gira em torno de R$ 0,30 (trinta centavos).

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, moralidade e mérito da proposição.

O Executivo por meio desta proposição, visa alterar o Códito Tributário Municipal quanto ao valor praticado para fotocópias, pois está muito acima da média de mercado. Atualmente o valor é 0,05 do valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM e após a aprovação deste projeto, passará a ser 0,008 da UFM, cujo valor gira em torno de R$ 0,30 (trinta centavos) por cópia.

Assim sendo, entendendo que há redução dos valores praticados, e que estes são considerados preço público (Não é um tributo, constituído receita originária decorrente da

não há obrigatoriedade do consumo) e não tributo, vindo a facilitar a vida do cidadão que necessitar das referidas cópias, exaramos parecer favorável a aprovação do projeto.

III. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O item 4.0 do Anexo X – Preços Públicos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,008

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016 | ANO XXIX | NÚMERO 6574 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B11

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 4.0 do Anexo X – Preços Públicos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,008

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 18 de Fevereiro de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1044

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 4.0 do Anexo X – Preços Públicos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,008

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod175457

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2015

MENSAGEM Nº 125/2015

RECEBIDA EM: 9 de novembro de 2015

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.
(Anexo X – Preços Públicos, item 4.0. A alteração proposta se deve, pois há necessidade de adequar o valor da fotocópia, tendo em vista que o preço aplicado atualmente pelo Município está em desacordo com a realidade de mercado. Valor da fotocópia R$ 0,008 UFM)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de novembro de 2015.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de dezembro de 2015.
RELATOR: Clóvis Gresele – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de dezembro de 2015
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 1º de fevereiro de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 15 de fevereiro de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 20, de 15 de fevereiro de 2016.

SANÇÃO: Lei Complementar nº 66, de 17 de fevereiro de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B11 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6574 de 18 de fevereiro de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1044 de 18 de fevereiro de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 362/2016
Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0105.13.000139-6

PATO BRANCO, 29 de julho de 2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATO BRANCO, com atuação na área de EDUCAÇÃO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.13.000139-6, **SOLICITA**:

- que informe quanto a tramitação e eventual resultado do Projeto de Lei encaminhado pelo Município de Pato Branco para alteração do preço de fotocópias previsto na Lei Complementar nº 01/98 - P. de Lei Complementar 66/2016. P. de Lei Complementar 2/2015.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste.

A resposta ao Ministério Público deverá ser protocolada na 1ª PROMOTORIA, situada a Travessa Goiás nº 55 - PATO BRANCO/PR, das 13:00 às 18:00 horas.

Descrição da Apuração: eventual ilegalidade no valor cobrado pelo Município de Pato Branco para o fornecimento de fotocópias aos interessados.

SILVANA CARDOSO LOUREIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Ago-2016-10:14-026472-1/1

RECEBIDO
Data 03/08/16 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Papel reciclado, menor custo ambiental.